



Socorro, 31 de Outubro de 2023.

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 089/2023/PMES
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia, com fornecimento de materiais, visando a "Implantação do Parque da Pompéia" no Município de Socorro/SP, a ser financiada através de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro e o DADETUR, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **CONSTRUTORA J.G. LTDA.**, contra decisão de sua inabilitação no referido processo.

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, a empresa **CONSTRUTORA J.G.LTDA. – EPP** interpôs recurso, **TEMPESTIVAMENTE**, protocolado sob o nº 13336/2023, alegando o que passamos a expor de forma resumida:

1 - Em face da decisão que inabilitou a empresa Construtora J.G. LTDA, ora Recorrente, na Concorrência Pública em epigrafe, sob o fundamento de não atendimento ao item 7.5 "a" do Edital.

2 - Requer, assim, que seja recebido e processado o presente recurso e que seja realizado o juízo de retratação, nos termos do artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei nº 8.666/93. E caso a r. Comissão entenda que deve ser mantida a r. decisão, que seja remetido o presente recurso a Autoridade Superior.

3 - Em que se pese o indiscutível saber da Comissão de Licitação, impõe-se a reforma da r. decisão que inabilitou a ora **Recorrente** no certame em epigrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

"Em 06 de outubro de 2023 realizou-se a Sessão Pública para abertura dos "Envelopes nº 01 - Documentação das Empresas", a fim de verificar a documentação de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública.

4 - Após essa análise foi expedido o parecer da Comissão de Licitações, a qual decidiu pela inabilitação da recorrente, pela alegação equivocada de não ter atendido ao item 7.5 "a" do referido Edital, **Não apresentou o documento termo de abertura, termo de encerramento e o recibo de entrega do balanço patrimonial** (Ata de Julgamento da Fase de Habilitação).

5 - Entretanto a decisão de inabilitação da **Recorrente**, data máxima vênua, e merecedora de reavaliação e necessária sua recondução ao certame, em observância a **Lei Complementar nº 123/2006**, para que esta participe adequadamente do procedimento completo da Concorrência Pública.



2.1. DA TEMPESTIVIDADE

6 - A priori compete ressaltar quanto à tempestividade do presente recurso, uma vez que a **Recorrente** tomou ciência do resultado definitivo da Fase de Habilitação, contra o qual se insurge, no dia 06 de outubro de 2023, data em que a Ata de Julgamento da fase de habilitação foi repassada a todos os licitantes participantes do certame.

7 - A Lei nº 8.666 de 1993 determina, em seu artigo 109, que será de **05 (cinco) dias uteis**, contados do primeiro dia útil após a decisão de inabilitação o prazo para propositura de recursos. Enquadrando-se, perfeitamente, no caso em tela a hipótese prevista na alínea "a", inciso I, do artigo 109, diante de caso de "inabilitação do licitante".

8 - E certo que a r. decisão, ora recorrida, foi dada no dia 06/10/2023 (sexta-feira), iniciando o cômputo do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 09/10/2023 (segunda-feira); logo o término para a propositura do recurso se encerra em **17/10/2023 (terça-feira)**.

9 - Assim sendo, totalmente tempestivo o presente recurso e inquestionável seu cabimento.

2.2. DA AUTENTICIDADE POR MEIO DE SIMPLES CONSULTA

10 - Quanto a r. decisão que inabilitou a Recorrente esta não deve prosperar, por ser contrária a **Lei Complementar nº 123/2006**, em especial pela documentação entregue no Envelope nº 1 estar adequada e correspondente ao exigido para a devida habilitação. Senão vejamos:

11 - Em breve síntese, a inabilitação da **Recorrente** e embasada na singela alegação, carente de motivação, de violação ao item 7.5 "a" do referido Edital, pela empresa não ter apresentado o documento termo de abertura, termo de encerramento e o recibo de entrega do balanço patrimonial.

12 - E certo e decorre da própria natureza para a qual o termo de abertura, termo de encerramento e o recibo de entrega do balanço patrimonial se destina apenas para conferência do Balanço Patrimonial que foi entregue no envelope 01, podendo sua legitimidade ser conferida no site da Receita Federal, através do caminho indicado a seguir:

1- Portal Sped Contábil, (citado no anexo V)

Acesso através do site:
(<https://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>) - anexo I;

2 - Consulta do CNPJ no referido site

Consultando o CNPJ e ano e gerado o hash de verificação, cujo código é:
36DDC3D6D557D2CDCA1F3ACC86D7387053DF434B - anexo II;

3 - Consulta da autenticidade do documento –

Com o hash de verificação e possível consultar a autenticidade do documento em questão - anexo III.

13 - Dessa forma entende-se que os documentos referidos pela Comissão de Licitações, não traz prejuízos para o processo licitatório, sendo meramente formal, não cabendo a Comissão alterar pela sua própria interpretação a natureza e finalidade do referido documento, uma vez que o mesmo era passível de consulta no ato da licitação.



14 - A qualificação econômico-financeira dos licitantes limita-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93 (anexo VI). Dessa forma entende-se que a empresa apresentou documento que comprova sua saúde financeira e patrimonial, e que o excesso de formalismo não deve ser critério para inabilitação da **Recorrente**. E, mais, a própria lei de licitações não detalha a necessidade de apresentação do termo de abertura e encerramento do Balanço, mas tão somente a comprovação da capacidade financeira, a qual destaca-se já estar mais do que comprovada nos autos do referido certame.

15 - Exagero e formalismo na interpretação desses requisitos podem comprometer o caráter participativo e a imparcialidade da licitação. Ressalta-se que a ora Recorrente junto ao balanço completo em seu inteiro teor - conteúdo descritivo que compõe o índice satisfatório da empresa. Não é tão singelamente a capa de abertura e encerramento que irá prejudicar a idoneidade da sua participação, em especial pela analogia a LC que traz o benefício de empresas EPP inclusive participarem sem a regularidade de certidão fiscal que poderá ser apresentada em até 05 dias.

16 - Requer, assim, seja sanada a falha formal e sem prejuízo da conferência do protocolo do balanço já juntado através do recibo e consulto no portal do e-CaC sendo válido demonstrar que a data é retroativa, momento da entrega junto à Receita Federal; não podendo ser alterada tal data. Prova idônea que tal balanço apresentado e o transmitido pelo sped contábil.

...

17 - Nesse sentido diante do exposto acima e dos documentos apresentados no dia da abertura do Envelope-1, ou seja, fase de habilitação do certame restou demonstrada que a empresa poderia ser considerada **HABILITADA**.

18 - Logo, não há motivos para a Comissão deixar de considerar a **HABILITAÇÃO** da recorrente. Se assim proceder, sem exercer o juízo de retratação, irá ferir gravemente o princípio da legalidade, do julgamento objetivo, ampla competitividade e busca pela proposta mais vantajosa; gerando um ambiente de insegurança jurídica e parcialidade, sem motivação idônea.

...

19 - De acordo com o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União, a administração pública deve sempre se ater aos princípios constitucionais, afim de garantir o melhor preço e a economicidade das verbas públicas, no caso em apreço houve descumprimento aos princípios constitucionais, senão vejamos:

...

20 - Assim não restou dúvida no sentido de que a administração pública que desclassificou a proposta da ora Recorrente, deveria reconduzi-la ao certame, para o bom andamento da licitação.

...

21 - Ante o exposto, a **Recorrente REQUER**:

I - Que seja conhecido e provido e presente recurso, pela aplicação ao princípio da estrita legalidade;

II - Que, no mérito, seja julgado procedente as razões de recurso, a fim de que a decisão seja revista e, conseqüentemente, habilite a **Recorrente** a ser reconduzida ao certame.



Pretende-se, assim, cumprir o requisito de esgotamento da via administrativa, como pré-questionamento para a propositura judicial.

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três foi aberto o prazo para apresentação das contrarrazões conforme print da página do site oficial da municipalidade, constante nos autos, sendo que nenhuma empresa apresentou contrarrazões ao recurso.

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, transcorrido o prazo para apresentação de recurso e contrarrazões de recurso a Comissão de Licitações passa a manifestar-se:

Primeiramente vale ressaltar que as exigências contidas no edital pontuam neste termo as necessidades mínimas para a execução dos serviços, e, as empresas ao terem acesso ao edital têm em mãos todas as informações necessárias ao preparo da documentação de habilitação e formalização de proposta, podendo ser sanadas na sessão erros formais e erros materiais que não alterem a essência da proposta, porém erros graves que comprometam o interesse público coletivo, a finalidade e a segurança da contratação não podem passar despercebidos.

Faz-se necessário informar que esta Comissão buscou, ao analisar as habilitações, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, boa-fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Nesse sentido cabe ressaltar também que publicado o edital e visto qualquer erro ou falha cabe às empresas encaminharem pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital para providências quanto a correções, pois durante a sessão erros ou falhas vistas no edital, passíveis de saneamento serão sempre em favor da ampliação da disputa e vislumbrando os princípios que norteiam as licitações, entre eles o da impessoalidade e o da economicidade, respeitando a igualdade de oportunidade entre os licitantes, porém falhas e erros que comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação não são passíveis de saneamento.

Cumpre-me salientar que esta Comissão encontra-se vinculada ao instrumento editalício, conforme estabelece o item 22.6 do Edital a Lei nº 8666/2006, sempre aplicando os dispositivos legais que os regem.

22.6 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ressaltamos ainda as regras estabelecidas nos itens 22.7 e 22.7.1 do Edital:

22.7 – Os casos omissos e não previstos neste Edital e demais anexos, serão julgados pela Comissão Municipal de Licitações em consonância com a Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores e demais normas aplicáveis e cabíveis conforme o caso e de acordo com a Constituição Federal.

22.7.1 – As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.



Vale ressaltar o item 7.5 "a" do edital:

7.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA (ART. 31):

a) **Balanco Patrimonial e demonstrações da conta de resultados do último exercício social exigível**, devidamente publicados na Imprensa Oficial quando se tratar de Sociedade por Ações. **As demais deverão apresentá-lo na forma da lei**, por meio de cópia reprográfica extraída do Livro Diário contemplando inclusive os termos de Abertura e Encerramento, devidamente registrado no órgão competente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Quanto a exigência constante no item 7.5 do edital cabe citar primeiramente o texto da Lei Federal nº 8.666/93, primeiramente em seu artigo 27 que permite a inserção de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira e em seu artigo 31 que traz a lista quais documentos podem ser exigidos, e em seu Inciso I a forma de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

**Seção II
Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...
III - qualificação econômico-financeira;

...
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Em síntese a exigência constante no edital é cópia do texto legal, inserindo apenas um adendo sobre a forma de apresentação, sendo as sociedades por ações através de publicação na Imprensa Oficial e as demais empresas deverão apresentá-lo na forma da lei, por meio de cópia reprográfica extraída do Livro Diário contemplando inclusive os termos de Abertura e Encerramento, devidamente registrado no órgão competente, sendo responsabilidade de cada empresa ater-se ao seu regime jurídico-contábil-tributário para que o balanço seja apresentado em sua forma legal, não havendo nesse caso nenhuma exigência desarrazoada ou descabida na exigência.

Ressaltamos ainda que o Departamento de Planejamento solicitou a inclusão da exigência visando verificar a boa situação financeira das participantes, sendo a exigência prudente por se tratar de obra de engenharia.

Passamos aos fatos ocorridos: No dia 06 de outubro de 2023, procedeu-se a abertura dos envelopes de nº 01 – habilitação das interessadas que protocolizaram seus envelopes para o referido certame, a Comissão passou à análise dos documentos apresentados, bem como verificação das autenticidades e constatou-se o que segue, conforme texto extraído da ata de julgamento, a qual foi emitida na mesma data, assinada pelo representante da empresa, publicada no site oficial da municipalidade na mesma data e no Jornal oficial do Município em 09/10/2023, pág.2:



CONSTRUTORA J.G. LTDA. EPP, não apresentou o termo de abertura, termo de encerramento e o recibo de entrega do balanço patrimonial, sendo estes documentos obrigatórios na forma da Lei, e o balanço patrimonial entregue junto ao envelope 01-Documentos de Habilitação não constava o hash de verificação para que fosse possível verificar a autenticidade, confrontando com o site de verificação se o documento apresentado pela empresa é o mesmo entregue ao SPED Contábil, ou seja o documento foi entregue em desacordo, descumprindo o item 7.5 "a" - **"7.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA (ART. 31):** a) Balanço Patrimonial e demonstrações da conta de resultados do último exercício social exigível, devidamente publicados na Imprensa Oficial quando se tratar de Sociedade por Ações. **As demais deverão apresentá-lo na forma da lei**, por meio de cópia reprográfica extraída do Livro Diário contemplando inclusive os termos de Abertura e Encerramento, devidamente registrado no órgão competente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta." Em face a verificação abriu-se diligência juntamente ao Departamento de contabilidade para análise do balanço, sendo que o responsável nos informou que não há como verificar o documento na íntegra no referido site e não há como consultar a autenticidade sem o hash de verificação o qual deveria constar no documento. Cabe salientar ainda que é de total responsabilidade da empresa licitante apresentar toda a documentação em conformidade e nos moldes legais, e sendo esta exigência obrigatória, em atendimento ao edital, considerando o descumprimento de exigência por não ter apresentado o balanço na forma da Lei e impossibilitando a verificação da autenticidade do documento **a mesma deve ser inabilitada no presente certame.**

Em melhor análise buscamos a regulamentação estabelecida no Decreto 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, in verbis:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º **A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.**

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)" . disponível em < <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1803>> Acesso em 30/10/2023. (Grifo Nosso)

Sendo o decreto muito claro em sua consolidação das informações item 3 - **"O recibo de transmissão é o comprovante da autenticação."**

Neste sentido, após buscar ao ocorrido de fato e a forma de apresentação legal do documento que ocasionou a inabilitação da referida empresa, passamos a análise do recurso.

Primeiramente, a empresa traz em seu recurso os fatos "Após essa análise foi expedido o parecer da Comissão de Licitações, a qual decidiu pela inabilitação da recorrente, pela alegação equivocada de não ter atendido ao item 7.5 "a" do referido Edital, não apresentou o documento termo de abertura, termo de encerramento e o recibo de entrega do balanço patrimonial (Ata de Julgamento da Fase de Habilitação), alegando ainda no item 2.2 da peça recursal que "Em breve síntese, a inabilitação da Recorrente e embasada na singela alegação, carente de motivação, de violação ao item 7.5 "a" do referido Edital, pela empresa não ter apresentado o documento termo de abertura, termo de encerramento e o recibo de entrega do balanço patrimonial. E certo e decorre da própria natureza para a qual **o termo de abertura, termo de encerramento e o recibo de entrega do balanço patrimonial se destina apenas para conferência do Balanço Patrimonial que foi entregue no envelope 01, podendo sua legitimidade ser conferida no site da Receita Federal...**



Durante a sessão ficou constatado que a **CONSTRUTORA J.G. LTDA. EPP**, não **apresentou** o termo de abertura, termo de encerramento e o recibo de entrega do balanço patrimonial, sendo estes documentos obrigatórios na forma da Lei, **e o balanço patrimonial entregue junto ao envelope 01-Documentos de Habilitação não constava o hash de verificação** para que fosse possível **verificar a autenticidade**... **Em face a verificação abriu-se diligência juntamente ao Departamento de contabilidade para análise do balanço, sendo que o responsável nos informou que não há como verificar o documento na íntegra no referido site e não há como consultar a autenticidade sem o hash de verificação o qual deveria constar no documento** e a Comissão de Licitação, diferente do alegado, durante a sessão realizou diligência no site oficial do SPED Contábil através de consulta do CNPJ da empresa no site: <<http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>>, conforme print da página acostado aos autos, fl. 728, encontrando um hash de verificação, porém considerando não constar hash no documento não foi possível validar o mesmo, não havendo a possibilidade de visualização do documento na íntegra no site de validação, apenas o hash, **inclusive na própria consulta consta "O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação"**, portanto como falar em excesso de formalismo, rigor excessivo, singela alegação, erro formal, se o documento apresentado esta incompleto, impossibilitando em todas as formas sua verificação e confirmação, faltando informação essencial que é o comprovante de que o documento foi entregue de fato ao Sistema SPED e a assinatura do profissional de contabilidade responsável pela entrega, e sendo que no documento nem sequer consta o hash de verificação, documento acostado aos autos fls.696 à 702.

Assevero ainda que a redação dada pela Lei 8.666/93 em seu artigo 31, Inc. I deixa muito claro que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **devem ser apresentados na forma da lei**, sendo a empresa em sua regulamentação tributária e contábil obrigada a Escrituração Contábil Digital (ECD) a mesma não apresentou o documento na forma da Lei impossibilitando a análise do documento necessário à comprovação de sua saúde financeira, tanto que a própria empresa fez a juntada dos documentos faltantes junto ao recurso para comprovar a validação do balanço, porém nesse momento não cabe juntada de documentos.

Destaco também, a questão trazida no recurso quanto à observância a Lei Complementar nº 123/2006, afirmando que não é tão singelamente a capa de abertura e encerramento que irá prejudicar a idoneidade da sua participação, afirmando primeiramente que em nenhum momento estamos entrando no mérito da inidoneidade da empresa, mas sim na apresentação de documento que ficou prejudicado em sua análise por não conter informação essencial, sendo que a Comissão de Licitação não se atem a meros detalhes, haja vista todas as tentativas de saneamento que levaram a uma única conclusão: o documento foi apresentado incompleto, fora das normatizações legais, e a Comissão de Licitação não pode responsabilizar-se pela não apresentação de documento essencial que em suma é de total responsabilidade da empresa apresentá-lo.

A empresa ressalta também em especial pela analogia a LC que traz o benefício de empresas EPP inclusive participarem sem a regularidade de certidão fiscal que poderá ser apresentada em até 05 dias, cabendo a esta Comissão esclarecer à Luz da Lei quais são os documentos de regularidade fiscal e trabalhista para os quais caberia a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei nº 147/2014, e Art. 29 e 31 da Lei Federal nº 8.666/93 que definem quais os documentos são de regularidade fiscal e trabalhista e quais os documentos são de qualificação econômico-financeira, conforme textos abaixo transcritos:



Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Portanto conclui-se que para a qualificação econômico-financeira não cabe à concessão do prazo para regularização, não se aplicando a Lei Complementar neste caso, cabendo ainda enfatizar que para fins de licitação as empresas enquadradas nos regimes de ME ou EPP não estão dispensadas da apresentação de balanço, conforme texto disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo/cadastramento-nivel-vi-2013-qualificacao-economico-financeira/18-as-me-epp-sao>> Acesso em 31/10/2023.

18 - As ME/EPP são obrigadas a apresentar o balanço patrimonial para participar de licitações?

Publicado em 21/08/2020 19h06



Resposta

Conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais. **No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP.** Cabe registrar que a ata decorrente de Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, caso em que deve ser exigido o balanço patrimonial da ME/EPP. (Grifo Nosso)

Por fim acrescento que o **Balanço Patrimonial e a Demonstração do resultado da empresa apresentados dentro do envelope 01-habilitação não estão assinados digitalmente pelo profissional de contabilidade**, sendo que tais informações constam no recibo de entrega e por se tratar de livro diário de escrituração o termo de abertura e encerramento são peças documentais fundamentais, como deve ser o balanço patrimonial **na forma da Lei** para as empresas que **escreveram por meio digital**:

Como deve ser o Balanço Patrimonial Digital na Forma da Lei?

Deve conter os seguintes elementos:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado digitalmente pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Recibo emitido pelo sistema público.
- Pontos importantes a serem observados:
- Último Exercício Social

...

Recibo emitido pelo sistema público: Assim como no balanço físico, a validade do documento está condicionada ao registro no órgão competente (Junta Comercial, Cartório de Pessoa Jurídica ou OAB). **Ocorre que, se digital, a comprovação se dá pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, conforme disposto no Decreto Federal nº 9555/2018. Disponível em:**
< <https://conlicitacao.com.br/balanco-patrimonial-para-licitacao-na-forma-da-lei/> >
Acesso em 31/10/2023

Cabe citar ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**, como, por exemplo, a dispensa de documento. É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nessa esfera se trata de erro substancial que torna incompleto o conteúdo do documento, sendo o lapso material e formal que impossibilitou a análise e validação do documento que comprovaria a boa saúde financeira da empresa, fato este que traria prejuízo à natureza do negócio e ao objeto principal.

Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:



“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)”.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, e estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Ao contrário do que afirma o ora recorrente, sua inabilitação não foi excesso de formalidade, nem foi equivocada.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos do legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, **inclusive para o órgão ou entidade licitadora.** (Obra e autor citados, pág.39).*




Cabe ressaltar que, que a inabilitação da licitante no referido certame, não significa que a mesma não seja idônea ou tecnicamente incapacitada no mercado em que atua, mas sim, que apenas e tão-somente para o presente certame, a empresa deixou de apresentar as condições mínimas exigidas para comprovar sua habilitação, visto que o que se julgou não foi à capacidade técnica da recorrente, e sim, o fato de que a mesma apresentou seu balanço patrimonial incompleto, sem a assinatura digital do profissional de contabilidade, faltando o termo de abertura e encerramento e principalmente sem o recibo de entrega de escrituração contábil digital, de forma que impossibilitou sua análise.

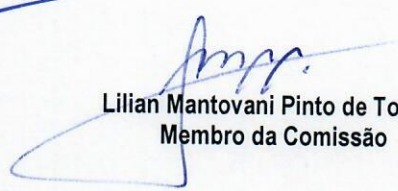
Em resumo, a Comissão entende que cumpriu com as normas e exigências legais e editalícias, não podendo ser aceitas as alegações da requerente, devendo prevalecer à decisão anteriormente firmada, uma vez que a empresa não apresentou quaisquer fundamentações legais que pudessem reverter à inabilitação da mesma.

Diante do Exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA J.G. LTDA.**, contra sua inabilitação no referido certame, devendo a mesma permanecer inabilitada.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica e após encaminhar ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para apreciação do mesmo.


Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão


Silvia Carla Rodrigues de Moraes
Membro da Comissão


Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Membro da Comissão